



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 1.601/2026 – AEBB/PGE

Nº 1.602/2026 – AEBB/PGE

RO-El nº 0603507-14.2022.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

RO-El nº 0606570-47.2022.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Redator para o acórdão : Ministro Antonio Carlos Ferreira

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem, nos autos dos processos em epígrafe, com fundamento nas regras do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de acórdão desse Tribunal, por meio do qual foi dado parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, de modo a elucidar contradição/omissão e prequestionar, de forma explícita, dispositivo constitucional contrariado.

Brasília, 4 de maio de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

I – Tempestividade

Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015), os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação ou da intimação pessoal do membro do Ministério Público (CPC, art. 180; LC nº 75/93, art. 18, II, 'h').

O Ministério Público Eleitoral teve ciência pessoal da decisão colegiada em 4.5.2026, de modo que o presente recurso é tempestivo, eis que oposto no tríduo legal.

II – Resumo fático

O Tribunal Superior Eleitoral, em análise conjunta dos Recursos Ordinários nº 0603507-14¹ e nº 0606570-47² – interpostos pela **Coligação “A Vida Vai Melhorar”**, **Marcelo Roberto Freixo** e pela **Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro** –, deu parcial provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, julgando procedente alguns dos pedidos formulados na AIJE.

Por maioria, reconheceu-se a prática de abuso do poder político conjugado com o abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22) e a configuração da conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Como consequência, foram impostas as seguintes sanções: (i) inelegibilidade por 8 anos a partir das eleições de 2022 a Cláudio Bomfim de Castro e Silva, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90; (ii) cassação do

¹Id. 165462392.

²Id. 165470696.

diploma do mandato de Rodrigo da Silva Bacellar; (iii) multa do art. 73, I c/c os §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 no *quantum* de 100 mil UFIRs a Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes, e, na quantia de 5 mil UFIRs, a Thiago Pampolha Gonçalves.

Determinou-se, ainda: (iv) a realização de novas eleições para a Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, “*nos termos da legislação vigente*”; (v) a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual, com a exclusão daqueles atribuídos ao deputado cassado; (vi) a imediata execução do acórdão (CE, art. 257, § 1º); e (vii) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para aprofundamento das investigações em face de todos os investigados.

Na parte dispositiva do julgado, todavia, esse Tribunal Superior **declarou prejudicada a cassação dos mandatos** do ex-Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva e do ex-Vice-Governador Thiago Pampolha Gonçalves, em razão de suas renúncias aos respectivos cargos.

Importa registrar que o julgamento dos recursos ordinários foi iniciado em 4.11.2025 (com o voto da Ministra Relatora Isabel Gallotti), retomado em 10.3.2026 (com o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira) e concluído em 24.3.2026 (com os demais votos do colegiado). **Cláudio Bomfim de Castro e Silva, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, renunciou ao cargo na véspera da conclusão do julgamento (23.3.2026) — fato que, somado à anterior renúncia do Vice-Governador**

Thiago Pampolha Gonçalves (em maio de 2025, quando assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), gerou a dupla vacância do Poder Executivo estadual.

III – Razões

1. Contradição entre os fundamentos majoritários e o dispositivo do acórdão

Como exposto, além da configuração da conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, esse Tribunal Superior reconheceu a prática de abuso do poder político conjugado com abuso do poder econômico, hipótese para a qual o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 prevê, de forma cogente, **as sanções autônomas e/ou simultâneas de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e de cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.**

Cuida-se, conforme assente na doutrina³ e na jurisprudência⁴, de *duas consequências mandatórias* derivadas da procedência da AIJE – uma de **natureza desconstitutiva** (cassação do registro ou diploma, voltada a invalidar o resultado eleitoral conspurcado pelo ilícito) e outra de **natureza sancionatória** (inelegibilidade, dirigida pessoalmente a quem concorreu para a prática do ato abusivo).

Os presentes embargos apontam, em primeiro lugar, a existência

³ Segundo a lição de Rodrigo López Zílio, a LC nº 135/2010 ao revogar o inciso XV do art. 22 da LC 64/90 e dar nova redação ao inciso XIV do mesmo dispositivo legal, tornou “possível a constituição da inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma, ainda que a decisão de procedência da AIJE seja prolatada após a proclamação dos eleitos” (Manual de Direito Eleitoral. 2025: Editora JusPodivm. 11ª Ed., Pág. 783/784).

⁴

de **contradição interna** entre o conteúdo dos votos majoritários e a conclusão expressamente registrada no subitem 4.1 da ementa, segundo a qual não teria havido “*formação de maioria para cassação de seus diplomas*”. Confira-se:

4.1 O TSE, por unanimidade, não conheceu do recurso dos investigantes e rejeitou as preliminares. Por maioria, julgou parcialmente procedentes as AIJEs para: (i) declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes, como responsáveis diretos pelo abuso de poder; (ii) cassar o diploma e, em decorrência, o mandato de deputado estadual de Rodrigo da Silva Bacellar; e (iii) **reconhecer a prejudicialidade da cassação dos mandatos de Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Thiago Pampolha Gonçalves, em razão de suas renúncias, sem formação de maioria para cassação de seus diplomas**. (grifos acrescentados)

Como se vê do excerto reproduzido, esse Tribunal Superior reconheceu, em uma só assentada, “*a prejudicialidade da cassação dos mandatos*” e — concomitantemente — pronunciou a inexistência de “*formação de maioria para cassação de seus diplomas*”. **O exame analítico dos votos proferidos, contudo, revela panorama diverso: no contexto de dispersão qualitativa dos pronunciamentos, formou-se maioria pela cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária.**

A rigor, a declarada “*prejudicialidade da cassação dos mandatos*” decorreu, exclusivamente, de **limite fático superveniente** — a dupla vacância dos cargos: a primeira, em razão da renúncia do Vice-Governador (em maio de 2025), por ocasião de sua posse como Conselheiro do TCE/RJ; a segunda, em razão da renúncia do Governador, na véspera da conclusão do julgamento da AIJE pelo TSE. Tal circunstância, todavia, **não compromete a**

higidez nem o cabimento da sanção desconstitutiva da diplomação, conforme se demonstrará.

Examinados, individualizadamente, os pronunciamentos dos eminentes Ministros, tem-se o seguinte panorama:

(i) o **Ministro Kássio Nunes Marques** votou pela manutenção do acórdão regional, pugnano pela improcedência integral dos pedidos formulados na AIJE;

(ii) o **Ministro André Mendonça** votou pela prejudicialidade da cassação do diploma do Governador, em razão de sua renúncia;

(iii) a **Ministra Cármen Lúcia** e o **Ministro Antonio Carlos Ferreira** votaram, expressamente, pela prejudicialidade da cassação **dos mandatos** dos integrantes da chapa majoritária, em virtude da dupla vacância;

(iv) a **Ministra Relatora Isabel Gallotti** consignou expressamente que *“há cassação dos diplomas, inclusive da chapa majoritária”*, **independentemente de eventual renúncia ao cargo**, conforme retificação proposta na sessão plenária de 6.11.2025:

PROPOSTA — A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Senhora Presidente, peço a palavra para uma breve retificação referente à proclamação do resultado do julgamento ocorrido na sessão anterior, nos Recursos Ordinários 0606570-47 e 0603507-14, ambos do Rio de Janeiro. Aproveito para apenas esclarecer que, na linha de fundamentação exposta em meu voto na sessão, **há cassação dos diplomas, inclusive da chapa majoritária**. Assim, **o meu voto manteve a cassação do diploma do vice-governador Thiago**

Pampolha, expedido em dezembro de 2022, a qual, todavia, se dá independentemente da renúncia ao cargo, uma vez que dele se exonerou em razão da posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme afirmado pelo eminente advogado da tribuna. Em termos práticos, portanto, a condenação não tem eficácia em relação a ele, exceto quanto à condenação à multa correspondente ao mínimo legal, como constou da proclamação, ou seja, 5.000 UFIRs, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. [...]

(v) a **Ministra Estela Aranha**, em seu voto-acompanhamento, fez incidir as sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e expressamente “acompanhou” o voto da Ministra Isabel Gallotti, “com os acréscimos do voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira”, limitando a divergência ao reconhecimento da prejudicialidade exclusivamente quanto ao **mandato** do ex-Governador, em razão da renúncia “já oficializada” — sem afastar, portanto, a cassação do **diploma**:

[...] diante da verificação de gravidade das condutas, detidamente analisada no voto da eminente Relatora, **impõe-se a aplicação das sanções dispostas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.** [...] Ante o exposto e com as devidas vênias ao excelente voto trazido pela divergência do Eminente Ministro Nunes Marques, **acompanho o voto da Ministra Isabel Gallotti**, com os acréscimos do voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira. Por fim, também acrescento que compreendo como prejudicado o pedido de cassação do **mandato** do governador Cláudio Bonfim de Castro e Silva, em razão de sua renúncia já oficializada.

A Ministra, portanto, reconheceu a **causa eleitoral**, fez incidir as consequências do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (inelegibilidade e cassação do diploma do beneficiário do abuso de poder), e admitiu apenas a

prejudicialidade da cassação do **mandato**, por inviabilidade fática derivada do ato unilateral de renúncia.

(vi) o **Ministro Floriano de Azevedo Marques** registrou, com inequívoca clareza, a inviabilidade fática da cassação dos mandatos — diante das renúncias —, mas afirmou expressamente o cabimento da **cassação do registro ou diploma** dos beneficiados pelo ilícito. No voto oral proferido na sessão de 24.3.2026 (1h32min34s), assentou:

Em relação a Cláudio Castro e Thiago Pampolha Gonçalves, muito embora não haja mandatos a serem invalidados, haja vista as renúncias do primeiro na data de ontem e do segundo ao tempo de sua nomeação, **é de rigor a cassação dos respectivos registros nos exatos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**. É como voto, Senhora Presidente.

E, no voto escrito:

[...] Por fim, nos termos do mesmo dispositivo legal, **é cabível a cassação do registro ou diploma dos mandatários beneficiários do ilícito**, mais especificamente de Cláudio Castro, Thiago Pampolha Gonçalves e Rodrigo da Silva Bacellar.

Em relação aos dois primeiros, como não mais ocupam os mandatos – o primeiro em razão de renúncia e o segundo pela nomeação para a Corte de Contas –, **entendo cabível a cassação dos respectivos registros**. Já quanto a Rodrigo da Silva Bacellar, é de rigor a cassação do respectivo diploma, tudo com base no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90. [...]

De resto, o próprio acórdão registra, em seu subitem 4.2, que o Ministro Floriano de Azevedo Marques *“votou pela cassação do registro e do*

diploma de ambos” — referindo-se ao Governador Cláudio Castro e ao Vice-Governador Thiago Pampolha:

4.2. Votaram pela [...] (iii) cassação do diploma e, em decorrência, do mandato do deputado Rodrigo da Silva Bacellar, as Ministras Isabel Gallotti, Estela Aranha e Cármen Lúcia e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Mendonça. Votaram pela prejudicialidade de cassação do mandato de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, as Ministras Cármen Lúcia e Estela Aranha e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, André Mendonça e Floriano de Azevedo Marques. Não votaram pela cassação dos diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva e de Thiago Pampolha Gonçalves, a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros André Mendonça e Antonio Carlos Ferreira, em razão da prejudicialidade decorrente da renúncia dos mandatos; e o Ministro Kássio Nunes Marques, por julgar improcedentes as AIJEs, vencidas as Ministras Isabel Gallotti e Estela Aranha, que votaram pela cassação dos respectivos diplomas, e o **Ministro Floriano de Azevedo Marques, que votou pela cassação do registro e do diploma de ambos.**

Tem-se, portanto, o seguinte resultado aritmético do julgamento, no que tange à sanção desconstitutiva do art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90:

(I) 3 (três) votos pela cassação do diploma — Ministra Isabel Gallotti, Ministra Estela Aranha e Ministro Floriano de Azevedo Marques;

(II) 2 (dois) votos pela prejudicialidade exclusivamente da perda do mandato, sem manifestação contrária à cassação do diploma — Ministra Cármen Lúcia e Ministro Antonio Carlos Ferreira;

(III) 1 (um) voto pela prejudicialidade da cassação do diploma — Ministro André Mendonça;

(IV) **1 (um) voto pela improcedência integral das AIJEs** — Ministro Kássio Nunes Marques.

Nesse cenário, vê-se que **apenas 2 (dois) votos** se posicionaram desfavoravelmente à cassação do diploma — Ministros André Mendonça (por prejudicialidade) e Kássio Nunes Marques (por improcedência) —, ao passo que **3 (três) votos** a explicitaram, e outros 2 (dois) limitaram-se a pronunciar a prejudicialidade exclusivamente quanto ao mandato, sem repelir a sanção desconstitutiva sobre o diploma. A aritmética conduz, portanto, à constatação da **formação de maioria pela cassação do diploma** — em contradição com o quanto lançado na parte final do subitem 4.1 da ementa do acórdão embargado.

2. Omissão consequencial e da imprescindibilidade da proclamação da cassação do diploma

A eliminação da contradição apontada conduz, como consectário lógico, ao reconhecimento de **omissão na proclamação do resultado do julgamento**, a ser suprida no sentido de fazer constar, expressamente, que a maioria dos votos pronunciou-se pela cassação do diploma do então Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva, com as consequentes retificações na ementa.

A renúncia do Chefe do Poder Executivo — sobretudo perpetrada às vésperas da conclusão do julgamento da AIJE — não tem o condão de neutralizar a sanção desconstitutiva da diplomação, sob pena de **subverter a finalidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/90** e de **premiar a estratégia**

processual de esvaziamento das consequências jurídicas do ilícito eleitoral.

Convém, neste passo, sublinhar a relevante distinção dogmática que perpassa toda a controvérsia: **não há intercambialidade técnica entre as expressões “cassação do registro ou diploma” (LC nº 64/90, art. 22, XIV) e “cassação do mandato” (CRFB, art. 14, §§ 9º e 10).**

Trata-se de institutos com fundamentos constitucionais e legais distintos, embora, infelizmente, frequentemente tratados de modo fluido na práxis forense. Enquanto a procedência da AIJE conduz à **cassação do registro ou do diploma** — sanção desconstitutiva incidente sobre o título habilitador da posse e do exercício do mandato —, a procedência da AIME (CRFB, art. 14, § 10) acarreta a **cassação do próprio mandato**, dado que esta ação se desdobra em momento processual posterior à diplomação. A distinção é normativamente consagrada no art. 10 da Resolução-TSE nº 23.735/2024:

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I — na **ação de investigação judicial eleitoral**, a procedência do pedido acarreta:

a) a **cassação do registro ou do diploma** da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a **consequente anulação dos votos obtidos** (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a **inelegibilidade** por 8 (oito) anos, a contar da data do

primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023); [...]

II — na **ação de impugnação de mandato eletivo**, a procedência do pedido acarreta a cassação do **mandato**, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Constituição Federal, art. 14, § 10). (grifos acrescidos)

Nessa linha, na AIJE **o objeto da sanção desconstitutiva é a diplomação** — ato originador do direito ao exercício do mandato. A cassação do mandato, na hipótese, constitui mera **consequência reflexa e lógica** da invalidação do diploma, não se afigurando como elemento normativo autônomo do tipo sancionador (LC nº 64/90, art. 22, XIV).

Daí decorre o relevantíssimo corolário: **a renúncia ao cargo, ainda quando perpetrada no curso do julgamento, não esvazia o objeto da AIJE**. A sanção subsiste no plano da diplomação, ainda que, no plano fático, seja inviável a cassação do mandato em razão da prévia vacância.

Nesse sentido, no recente julgamento do **RO-El nº 0600940-96/Boa Vista/RR**, diante da renúncia do Governador do Estado de Roraima no curso das sessões de julgamento, essa Corte proclamou a cassação do diploma, reconhecendo apenas a inviabilidade prática da perda do mandato — porque já inexistente. Confira-se, do voto da Ministra Estela Aranha (Sessão de 28.4.2026), o seguinte excerto:

[...] os pedidos formulados em sede de AIJE, proposta contra a chapa majoritária, **enseja** a aplicação do disposto no inciso

XIV do art. 22 da Lei complementar Nº 64/90, o qual **prevê a declaração de inelegibilidade em relação àqueles que tenham contribuído para a prática do ato abusivo, além da cassação do registro e diploma de todos que foram diretamente beneficiados pelo ilícito.**

Ademais, o § 3º do art. 222 do Código Eleitoral dispõe que sempre que a Justiça Eleitoral proferir decisão que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário, haverá necessidade de realização de novas eleições. O dispositivo, ademais, já foi objeto de análise em sede de ação de controle perante o STF.

A cassação de ambos os diplomas, ao meu ver, não se resume a uma aplicação simplesmente objetiva e literal dessas normas. Há uma razão sistêmica que sustenta esse exercício. É que o art. 222 do Código Eleitoral prevê a anulação da votação, dentre outras hipóteses, nos casos de falsidade, fraude, coação ou quando verificado o abuso de poder.

Nesses termos, **uma vez reconhecida a procedência dos pedidos formulados em sede de AIJE, proposta contra uma chapa majoritária, uma das consequências é a declaração da nulidade da votação recebida pela chapa** bem como operado pelo TRE de Roraima no presente caso.

Com efeito, no cenário dos autos, em que se reconhece a gravidade de ato abusivo praticado pelo titular do mandato, a ponto de declarar a nulidade de toda a votação recebida pela chapa e com isso **a cassação do diploma de Governador do Estado**, não vejo como manter hígido o diploma do Vice, ainda que a ele não se impute diretamente a prática de nenhum ilícito.

[...]

Ante o exposto, eu acompanho parcialmente a eminente relatora para igualmente dar parcial provimento dos recursos ordinários do Progressistas e Republicanos, somente para admiti-los como assistente simples dos dois primeiros recorrentes. Negar provimento os recursos ordinários de

Antônio Oliveira Garcia de Almeida e de Edilson Damiano Lima, exclusivamente porque caracterizado o abuso de poder político econômico, materializado nas três condutas, quais sejam, a criação do programa social Cesta da Família, o desenvolvimento no ano eleitoral do programa Morar Melhor e o repasse de valores pelo governo estadual de Roraima, visando combate a intercorrências causadas pelas chuvas na região. Por fim, **em razão da superveniência da renúncia do mandato do governador noticiada nos autos, entendo a perda de objeto tão somente quanto a determinação de cassação de mandato, sem prejuízo da manutenção da cassação do diploma de governador**, como já efetuado na origem e por isso acompanho a relatora quanto a comunicação com urgência ao TRE/RR para fins de imediato cumprimento do acórdão, inclusive, quanto à adoção de providências para realizações de novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. É como voto, senhora presidente.

No mesmo julgamento, o Ministro Floriano de Azevedo Marques foi explícito quanto à autonomia da cassação do diploma:

[...] Caracterizada a prática das condutas abusivas e mostrada como parece estar a gravidade quantitativa e qualitativa destas, impõe-se a procedência da representação e **consequente aplicação do disposto no artigo 22 inciso XIV da Lei Complementar 64/90**. Esse dispositivo colima **duas consequências do reconhecimento da prática abusiva**, além da providência de oficiamento ao Ministério Público, se o caso. Uma, a **declaração de inelegibilidade** como bem ressaltado pela Ministra Estela, de *“quantos ajam contribuído para a prática do ato”*, bem como (duas), a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou do desvio ou abuso de autoridade. Ao meu ver, a única hermenêutica possível do inciso XIV é que ele contém **duas consequências da configuração do abuso**. Uma de natureza de nulidade, outra de natureza de sancionamento. A natureza de nulidade decorre de que, havendo abuso, o processo eleitoral pelo qual

sobreveio a eleição de uma chapa, de um candidato e consequente exercício de um mandato é tismado pelo abuso e como ocorre na teoria dos atos nulos, tismado pelo abuso é nulo. E, portanto, as consequências do processo eleitoral maculado por abuso são inválidas. Daí porque **a lei determina que haja a cassação do registro ou do diploma.**

O diploma, como sabemos, é a condição precedente para o exercício de um mandato. Cassado o diploma, há um reconhecimento da perda de capacidade de exercício de mandato. E a consequência, que não é nomeada na lei, por quanto desnecessário, é a perda do mandato ser em exercício. A parte da sanção depende da caracterização da conduta subjetiva e também a lei **não nos fornece margem de discricionariedade**, determina que a inelegibilidade seja por prazo certo definido na lei. Portanto, são duas consequências mandatórias. A primeira limitada àqueles representados que tiverem participado do ato e a segunda, **a cassação do registro, se o candidato não for vencedor do pleito ou do diploma, em caso de eleito**, para aqueles que se beneficiaram independente da prática do abuso. A lei, ao meu ver, **alude a cassação do diploma**, que é a **condição necessária para a posse e exercício do mandato**, e não a perda do cargo, que é, como já asseverei, mera consequência da cassação do direito auferido nas urnas, mas invalidado pelo abuso verificado.

Segue daí, ao meu ver, ser irrelevante para a cominação legal se está ou não o representado no exercício do mandato, pois a perda do direito adquirido pela eleição tismada pelo abuso colhe a diplomação, ato originador do direito ao exercício do cargo.

Tem-se então que **a permanência ou não do representado no cargo para o qual foi diplomado não elide a sanção eleitoral de cassação do diploma** que acarreta a vacância do cargo respectivo. Tanto é assim que a jurisprudência já assentou no sentido de que **a renúncia do cargo não impede a conclusão do julgamento da AIJE.**

E aqui eu trago um julgado da relatoria do Ministro Nelson Jobim, antigo, mas ao meu ver, ainda pertinente. Frente a

todas essas razões, voto no sentido de negar provimento aos recursos ordinários, mantendo integralmente o acórdão recorrido. Em razão disso, permanecem híidas as seguintes determinações da Corte Eleitoral. Um, a nulidade da votação recebida pela chapa eleita nos termos do artigo 222, c.c artigo 237 do Código Eleitoral. Dois, conseqüentemente, **a cassação dos diplomas da chapa eleita composta por Antônio Oliveira Garcia de Almeida e Edilson Damião de Lima**. Três, a declaração de inelegibilidade de Antônio Oliveira Garcia de Almeida, Antônio Denário pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, pena essa não aplicada ao Vice Edilson Damião Lima, porquanto não há qualquer demonstração de envolvimento dele nas condutas abusivas. E quatro, a realização de eleições nos termos do artigo 224, § 3º do Código Eleitoral. Igualmente, acompanho a Ministra relatora para prover os recursos ordinários de progressistas republicanos apenas para admiti-los como assistente simples. É como voto.

Em complemento, o Ministro Antonio Carlos Ferreira procedeu à reflexão quanto à intercambialidade das expressões “*cassação do diploma*” e “*cassação do mandato*”, propondo a uniformização da jurisprudência no que diz respeito aos termos costumeiramente utilizados nos julgamentos das ações de investigação judicial eleitoral. A ilustrar:

Senhora Presidente, eu também trago aqui no meu voto escrito uma complementação no sentido de contribuição do aprimoramento dos nossos trabalhos. Cumpre registrar que, embora o art. 22 da LC nº 64/90 **traga a expressa dicção de cassação do registro ou diploma, a prática desse tribunal revela uma terminologia oscilante**. Ora, se utiliza a expressão **cassação do mandato**, como se vê exemplificativamente dos diversos julgados que menciono em seguida. Ora se emprega a expressão **cassação do diploma**, como se observa, por exemplo, também no julgado que cito na sequência.

De todo modo, entendo que a pretensão da lei é retirar do

poder aquele que a ele acendeu mediante o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou pela utilização indevida de veículos de comunicação social, além de cominar a sanção de inelegibilidade àqueles que tenham contribuído para a prática dos ilícitos eleitorais.

No presente caso, portanto, a renúncia prévia do primeiro recorrente Antônio Oliveiro Garcia de Almeida ao cargo de governador não **tem o condão de esvaziar o efetivo alcance dos efeitos pretendidos pela lei**. Ele se afasta definitivamente do exercício do mandato, efeito que a própria renúncia já produz e permanece sujeito à sanção de inelegibilidade imposta pelo julgamento de procedência desta.

Por fim, Senhora Presidente, conquanto subsistam compreensões pela intercambialidade material, das terminologias em comento construídas ao longo do tempo na prática jurisprudencial desse tribunal, parece-me **inevitável e conveniente rediscutir ou discutir essa praxe**, visando daqui para frente uniformizar essa terminologia e visando também a maior segurança jurídica. É uma proposta que eu faço visando a contribuir com aprimoramento dos nossos trabalhos. É como voto, senhor presidente.

A despeito de o referido precedente ter examinado, em paralelo, a controvérsia acerca da cindibilidade da chapa majoritária (CE, art. 91), dele se extrai **a tese da imprescindibilidade do pronunciamento, pelo TSE, da cassação do diploma, nas causas eleitorais cuja apuração e cujo julgamento se dão durante o exercício do mandato conspurcado** — exatamente a hipótese ora embargada.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao julgar a **ADI nº 5.619/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno), reafirmou a **autonomia das causas de natureza eleitoral**, que se sujeitam a regime jurídico-constitucional próprio,

distinto da disciplina conferida às causas de natureza não eleitoral, sobretudo no tocante à matéria de competência da Justiça Eleitoral, à abrangência das sanções e à efetividade da tutela jurisdicional do pleito. Essa autonomia, conjugada com a natureza desconstitutiva da sanção do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, conduz à conclusão de que **a renúncia do mandatário não tem aptidão para afastar a sanção eleitoral incidente sobre o diploma** – sob pena de transformar o ato unilateral de renúncia em mecanismo escalonado de blindagem contra a Justiça Eleitoral.

Em consequência, o vício apontado há de ser sanado, com efeitos integrativos, para que se proclame, expressamente, a **cassação do diploma** do então Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva, eliminando-se, com isso, a contradição/omissão verificada na parte dispositiva do julgado.

3. Prequestionamento da matéria constitucional

Com vistas ao saneamento integral da matéria e à viabilização do exame de eventual recurso extraordinário, o Ministério Público Eleitoral requer o **prequestionamento explícito** do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *“o prequestionamento pressupõe o efetivo debate e enfrentamento da matéria constitucional pela instância inferior, o que não se confunde com a mera transcrição de dispositivos constitucionais”* (ARE 1.535.826 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 10.6.2025, DJe 16.6.2025).

No caso, a permanência da contradição/omissão quanto à cassação

do diploma do Governador implicaria — em razão da renúncia perpetrada às vésperas do julgamento — derrogação da eficácia normativa do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição, com manifesta vulneração da **tutela da normalidade e legitimidade das eleições** que esses dispositivos consagram.

A construção dogmática da extensão protetiva do art. 14, § 9º, da Constituição já foi assentada pela Suprema Corte no julgamento do referendo à medida cautelar deferida na **ADI nº 6.359**, em que se reconheceu que medidas com potencial de enfraquecer as proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública vulneram o comando constitucional de proteção à legitimidade do pleito eleitoral. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

[...] A duas porque a imediata suspensão do prazo para filiação partidária previsto **no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997**, bem como dos prazos previstos no art. 1º, incisos IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990 e, por arrastamento, do art. 10, **caput, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE**, **teria como inadmissível consequência o enfraquecimento das proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, incrementando de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF)** e, conseqüentemente, produzindo um estado de coisas com potencial ainda maior de vulneração ao princípio democrático e à soberania popular. Colocar-se-ia em risco, ainda, a **cláusula pétrea da periodicidade do sufrágio (art. 60, § 4º, II, da CF)** e, em consequência, a soberania popular e o Estado democrático de direito (**art. 1º, parágrafo único, da CF**). [...] 20. A tutela jurisdicional do pleito eleitoral tem como pressuposto a prevalência da Constituição Federal, instituidora de um Estado Democrático de Direito [...]. Nesse contexto, **as regras conformadoras dos ritos e procedimentos**

ínsitos à democracia devem ser reverenciadas como o que são: garantias de existência perene do regime democrático. [...] sua inobservância é passível de vulnerar a própria legitimidade do processo eleitoral, valor consagrado no **art. 14, § 9º, da Carta.**

Nessa linha argumentativa, **o reconhecimento da prejudicialidade da sanção desconstitutiva da diplomação, em razão da renúncia voluntária do mandatário às vésperas da proclamação do resultado, implica esvaziamento da tutela constitucional da normalidade e legitimidade das eleições,** com violação direta dos §§ 9º e 10 do art. 14 da Constituição Federal, da cláusula pétrea da periodicidade do sufrágio (CRFB, art. 60, § 4º, II) e do princípio republicano da moralidade administrativa (CRFB, art. 37, *caput*).

Não fosse suficiente, a interpretação que confere à renúncia o efeito de obstar a cassação do diploma instaura **incentivo deletério** a manobras processuais voltadas à frustração das sanções eleitorais — em manifesta antinomia com os princípios da efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV) e da probidade no exercício do mandato eletivo, valores constitucionais que devem orientar a hermenêutica das normas eleitorais.

Diante desse contexto, é de rigor o acolhimento do pedido subsidiário de prequestionamento explícito do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, com vistas à viabilização do acesso recursal à instância extraordinária, na hipótese de não acolhimento integral do pedido principal (Súmula nº 282/STF; CPC, art. 1.025).

IV – Pedido

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) o **acolhimento** dos presentes embargos de declaração, com efeitos integrativos, para que sejam **sanadas a contradição interna** do julgado e a **omissão** consequencial verificadas, **fazendo-se constar, expressamente, na proclamação do resultado e no subitem 4.1 da ementa, a cassação do diploma do então Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva**, em razão do reconhecimento, pela maioria do Colegiado, da prática de abuso do poder político conjugado com abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22, XIV), com as consequentes adequações na ementa e na proclamação do resultado;

b) subsidiariamente, e na hipótese de não acolhimento integral do pedido principal, seja realizado o **prequestionamento explícito do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal**, para fins de viabilização de eventual recurso extraordinário (Súmula nº 282/STF; CPC, art. 1.025).

Brasília, 4 de maio de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral